



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.715 - CE (2016/0100068-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AURELIANO JATAI CAVALCANTE MOTA
ADVOGADA : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S) -
CE004924
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.715 - CE (2016/0100068-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AURELIANO JATAI CAVALCANTE MOTA
ADVOGADA : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na: *i*) ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973; *ii*) aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal; *iii*) incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça; *iv*) ausência de cotejo analítico entre os arestos confrontados.

Sustenta o Agravante, em síntese, que: *i*) existe omissão no acórdão referente aos motivos da não aplicação da regra de isenção do imposto de renda sobre a distribuição do lucro regularmente apurado pela pessoa jurídica da qual o Recorrente é sócio; *ii*) ocorreu o devido ataque aos fundamentos do acórdão no que diz respeito aos arts. 10, da Lei n. 9.249/95 e 43 do Código Tributário Nacional; *iii*) o Recorrente teria realizado corretamente o cotejo analítico, para fins de admissibilidade do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, especificamente nos itens 11.2 a 11.4 do Recurso Especial.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 581e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.715 - CE (2016/0100068-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AURELIANO JATAI CAVALCANTE MOTA
ADVOGADA : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Da leitura das razões do agravo interno, constata-se que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, tendo em vista que a aplicação da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça não foi combatida nas razões deste agravo interno, incidindo, portanto, a Súmula n. 182 desta Corte: *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Com efeito, à luz do *princípio da dialeticidade*, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, segundo o qual compete ao Agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, consoante julgados cujas ementas transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. A ORA AGRAVANTE DEIXOU DE IMPUGNAR O ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
2. Com relação aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem concluiu que a parte ora agravada decaiu de parte mínima do pedido.
3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. O Acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dessa Corte, incidência da Súmula 83/STJ.
5. A agravante deixou de impugnar o óbice da Súmula 83/STJ. Aplicação da Súmula 182/STJ.
6. Agravo Regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp 731.396/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Não se conformando com a decisão, a recorrente interpôs Agravo repetindo os argumentos expostos no Recurso Especial; contudo, não impugnou de maneira eficiente todas as razões do decisor - em especial a aplicação da Súmula 182 do STJ.
2. É inviável o Agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182/STJ.
3. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido o Recurso Especial para ser julgado no rito dos repetitivos (art. 543-C do CPC), não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. AgRg nos EDcl nos EREsp 1352046/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 3/2/2014.
4. Agravo Regimental não conhecido.
(AgRg nos EDcl no AREsp 734.905/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, aplica-se na hipótese o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe incumbir ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0100068-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.597.715 / CE

Números Origem: 00019492320064058100 200681000019493

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AURELIANO JATAI CAVALCANTE MOTA
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S) - CE005213
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AURELIANO JATAI CAVALCANTE MOTA
ADVOGADA : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S) - CE004924
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora não conhecendo do agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.715 - CE (2016/0100068-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AGRAVANTE : AURELIANO JATAI CAVALCANTE MOTA

ADVOGADA : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S) -
CE004924

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALUGUEL. CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEIS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO, ACOMPANHANDO A EMINENTE RELATORA.

1. *O contribuinte deixou de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível seu Agravo Interno, porquanto não se insurge contra todos eles – incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Agravo Interno do contribuinte não conhecido, acompanhando a eminente Relatora.*

1. Conforme relatado pela douta Ministra REGINA HELENA COSTA, trata-se de Agravo Interno interposto por AURELIANO JATAI CAVALCANTE MOTA contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que não se configurou a ofensa ao art. 535 do CPC, haja vista que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Decidiu-se, ainda que, no mérito, o acolhimento da pretensão recursal esbarra nos óbices contidos nas Súmulas 283/STJ e 211/STJ, considerando que o Apelo Nobre não impugnou todos os fundamentos do acórdão de origem, além de suscitar temas que não foram devidamente prequestionados na origem. Por fim, concluiu ser deficiente a comprovação da dissidência jurisprudencial, porquanto não demonstradas as semelhanças fáticas e jurídicas entre os acórdãos confrontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em suas razões de agravar, sustentou a parte Agravante que o Acórdão de origem foi omissivo, por não apreciar tópicos destacados nos Aclaratórios que evidenciam o direito à aplicação da regra de isenção do imposto de renda sobre a distribuição do lucro regularmente apurado pela pessoa jurídica da qual o Recorrente é sócio. Sustenta o afastamento do veto da Súmula 283/STF, ao argumento de que está claro e explícito o ataque feito na peça de Recurso Especial aos fundamentos da decisão recorrida que (a) declarou a validade da exigência da exação sobre a distribuição de lucros regularmente apurados, em dissonância com a regra contida no art. 10 da Lei 9.249/95, segundo a qual não incide imposto de renda sobre os lucros distribuídos; e (b) reconheceu a incidência do IR sobre a cessão de uso gratuito de imóvel, que não resultou na geração de renda. E, em relação à divergência jurisprudencial, assevera que não se limitou a transcrever as ementas, tendo realizado o cotejo analítico entre os casos confrontados. Pede o provimento do Agravo Interno, a fim de reformar a decisão vergastada.

3. Devidamente intimada, a FAZENDA NACIONAL não apresentou impugnação.

4. Submetido a julgamento pela 1a. Turma desta Corte da Cidadania, a douta Relatora, Min. REGINA HELENA COSTA, propôs o não conhecimento do Agravo Interno pela incidência do entendimento consagrado na Súmula 182/STJ.

5. Em síntese, é este o breve relatório; passo a apresentar o meu voto.

6. Pedi vista dos autos para examinar com vagar a questão referente à incidência de imposto de renda sobre o lucro imobiliário, na hipótese de cessão gratuita de imóveis a parentes não relacionados na exceção prevista no art. 39, IX do RIR/99.

7. Todavia, a despeito das alegações do agravante, seu recurso interno não merece sequer ser conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. A decisão agravada, como visto, fundou-se na ausência de omissão do acórdão de origem, que se pronunciou sobre toda a matéria essencial ao deslinde da controvérsia, na deficiência de fundamentação recursal em relação ao dissenso jurisprudencial, assim como na aplicação dos óbices da Súmula 283/STF, por ausência de ataque específico a todos os fundamentos do acórdão hostilizado, e Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados.

9. Deveras, quando da interposição do Agravo Interno, o contribuinte, Agravante, não rebateu, como lhe competia, a fundamentação integral da decisão agravada, deixando de impugnar a incidência da Súmula 211/STJ, visto que os dispositivos indicados como violados não foram objeto de análise pela instância ordinária.

10. Assim, não explanou de forma escorreita a justificativa para o conhecimento do seu Apelo Nobre, sendo de rigor, portanto, a aplicação da Súmula 182 do STJ, segundo a qual *é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA E REPETIÇÃO, COM PEQUENOS ACRÉSCIMOS, DO ARRAZOADO EXPENDIDO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ CORRETAMENTE APLICADA PELA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Se a agravante se limita a repetir, ipso facto, as razões do especial, sem demonstrar qualquer peculiaridade que diferenciase a hipótese em exame das demais situações que levaram à aplicação dos verbetes citados pelo magistrado a quo quando da inadmissão do recurso especial, é incidente a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.005.201/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.09.2008).*

(...).

3. *Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.139.882/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10.05.2010).



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (EDcl no Ag 1.303.172/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 7.3.2012).

11. Diante do exposto, após a análise mais detida da demanda, não vejo como discordar da eminente Relatora, motivo pelo qual acompanho integralmente o seu voto, para não conhecer do Agravo Interno de iniciativa do contribuinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0100068-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.597.715 / CE

Números Origem: 00019492320064058100 200681000019493

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AURELIANO JATAI CAVALCANTE MOTA
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S) - CE005213
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AURELIANO JATAI CAVALCANTE MOTA
ADVOGADA : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S) - CE004924
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.